



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.770 - SP (2014/0139622-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADOS** : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GISLEI GONÇALVES DAMAZIO  
**ADVOGADO** : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da comprovação da incapacidade da segurada demanda reapreciação probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.770 - SP (2014/0139622-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A**  
**ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)**  
**PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GISLEI GONÇALVES DAMAZIO**  
**ADVOGADO : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :**

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e
- b) não realização do devido cotejo analítico.

Em suas razões, alega a agravante que, ao contrário do que constou na decisão agravada, não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a análise da correta valoração da prova e a aplicação da legislação vigente. Aduz que demonstrou devidamente o dissídio jurisprudencial.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

GISLEI GONÇALVES DAMAZIO não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 329 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.770 - SP (2014/0139622-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da comprovação da incapacidade da segurada demanda reapreciação probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão gravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos assim expostos:

"Trata-se de agravo interposto por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração de ofensa aos dispositivos apresentados;
- b) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e
- c) não realização do cotejo analítico.

Alega aparte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em sede de apelação de ação de cobrança de seguro de vida.

O julgado traz a seguinte ementa:

'SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELA AUTARQUIA FEDERAL- INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO COMPROVADO, PORTANTO NÃO INDENIZÁVEL - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE' (e-STJ, fl. 269 ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente aponta violação dos arts. 757, 759 e 760 do Código Civil ante a inobservância da especificação dos riscos assumidos, constantes das cláusulas contratuais. Sustenta ainda a existência de divergência jurisprudencial quanto à cláusula limitativa de risco.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 757, 759 e 760 do CC

A Corte de origem entendeu, com base no acervo fático-probatório contido nos autos, que a incapacidade da parte autora, ora recorrida, foi comprovada pela concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Confira-se, a seguir, trecho do aresto recorrido que evidencia o caráter eminentemente fático-probatório das premissas que orientaram o entendimento ali adotado:

'A aposentadoria por invalidez concedida pela autarquia federal (fls. 28), por si só, já seria prova suficiente da invalidez, pois não fasta a incapacidade total e permanente reconhecida. Tem-se que ao lado da publicidade que emana do rigor do INSS para a concessão da aposentadoria por invalidez, o que implica em credibilidade, pode-se admitir como tecnicamente correta a inclusão dos documentos por esse órgão expedidos' (e-STJ, fl. 271).

Assim, para modificar o entendimento do Tribunal *a quo* e dizer que a seguradora não deve responsabilizar-se pela indenização em comento, necessário seria o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 313/314)

De fato, a revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da comprovação da incapacidade da segurada demanda reapreciação probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, também não prospera a irresignação quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, pois é dever da parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática e jurídica entre os julgados, o que não foi atendido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante manifestar seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139622-4

AgRg no  
AREsp 534.770 / SP

Números Origem: 00041804720078260153 1530120070041809 20214346 4180472007 41804720078260153  
5212007 990093720655

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GISLEI GONÇALVES DAMAZIO  
ADVOGADO : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GISLEI GONÇALVES DAMAZIO  
ADVOGADO : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.